



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sétima Câmara de Direito Privado
(antiga Vigésima Sexta Câmara Cível)
Gabinete do Desembargador Wilson do Nascimento Reis



APELAÇÃO Nº. 0003944-40.2021.8.19.0011

**APELANTES ESPÓLIO DE HUMBERTO SANCHEZ QUINTANILHA
REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE ALZINA MARIA DOS SANTOS
ABREU QUINTANILHA e RONALDO DE VASCONCELLOS ALBUQUERQUE
PESSOA**

APELADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FORTE I

JUÍZO DE ORIGEM: CABO FRIO 2ª VARA CÍVEL

JUÍZA SENTENCIANTE: PRISCILA DICKIE

RELATOR: DESEMBARGADOR WILSON DO NASCIMENTO REIS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E DIREITO DE REGRESSO. DÉBITO TRABALHISTA. SENTENÇA DE NATUREZA DECLARATÓRIA. INTERESSE PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONDOMÍNIO RECONHECIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PAGAMENTO DO DÉBITO PELO CONDOMÍNIO. SUB-ROGAÇÃO E DIREITO DE REGRESSO PELO EFETIVO DESEMBOLSO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Espólio de Humberto Sanchez Quintanilha e Ronaldo de Vasconcellos Albuquerque Pessoa contra sentença que, em ação proposta pelo Condomínio do Edifício Forte I, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a responsabilidade solidária dos demandados em relação ao débito objeto da ação trabalhista nº 0224300-85.2005.5.01.0431, assegurando ao condomínio a sub-rogação nos direitos do credor e o direito de regresso pelo que efetivamente desembolsar.
2. Os apelantes alegam, em síntese, ausência de interesse processual, inexistência de prejuízo suportado pelo condomínio, violação aos limites do pedido e impossibilidade de reconhecimento de direito de regresso antes do efetivo pagamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há dois temas em discussão: (i) definir se a sentença extrapolou os limites do pedido ou reconheceu pretensão condenatória não formulada; e (ii) estabelecer se o condomínio possui interesse processual para obter declaração de responsabilidade solidária em relação ao débito trabalhista e assegurar o direito de regresso pelo que efetivamente desembolsar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A sentença possui natureza meramente declaratória quanto à existência da solidariedade em relação ao débito trabalhista, não reconhecendo pretensão condenatória de ressarcimento imediato, mas apenas assegurando o direito de regresso pelo valor que o condomínio efetivamente desembolsar.
5. O art. 19, I, do CPC autoriza o ajuizamento de ação declaratória para obter declaração acerca da existência, inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica, desde que presente interesse na prestação jurisdicional.



6. A sentença declaratória esclarece situação jurídica concreta e, no caso, apresenta utilidade ao condomínio ao definir a solidariedade dos demandados e preservar o exercício futuro do direito de regresso pelo efetivo desembolso.
7. A sentença não viola os limites da demanda nem apresenta omissão, contradição ou falta de fundamentação, pois acolhe parcialmente o pedido nos termos formulados na inicial e limita-se a declarar a responsabilidade solidária dos demandados.
8. A Justiça do Trabalho, em sede revisional, reconheceu a responsabilidade civil do Condomínio do Edifício Forte I pela morte do trabalhador, circunstância que fundamenta a declaração de solidariedade examinada na presente demanda.
9. A arrecadação dos valores necessários ao cumprimento da obrigação trabalhista diretamente dos condôminos, mediante fundo ou cota extraordinária, não descaracteriza o pagamento realizado pelo condomínio, sujeito de direito que figura na execução trabalhista.
10. A prova testemunhal corrobora a conclusão de que os apelantes eram responsáveis pela idealização, execução, administração e comercialização do empreendimento, tendo a testemunha Renan Marinho afirmado que Humberto coordenava o trabalho e que Humberto e Ronaldo conduziam a obra.
11. O conjunto fático-probatório permite relacionar o prejuízo sustentado pelo condomínio à gestão da obra pelos apelantes, mantendo-se adequada a declaração de responsabilidade solidária e o direito de regresso condicionado ao efetivo desembolso.

IV. DISPOSITIVO

12. **Recurso conhecido, mas não provido**, com majoração dos honorários advocatícios devidos pelos apelantes em 2% sobre o valor da causa.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 19, I, e 487, I; RITJERJ, art. 92, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Processo nº 0224300-85.2005.5.01.0431 – RO, reconhecimento da responsabilidade civil do Condomínio do Edifício Forte I pela morte do trabalhador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação de referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Sétima Câmara de Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça) no sentido do julgamento do presente recurso nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR WILSON DO NASCIMENTO REIS - Relator

RELATÓRIO

Como permitido pelo regimento interno deste Tribunal (art. 92, § 4^o), **adoto como relatório aquele constante da sentença do *index* 184790983, redigido nos seguintes termos²:**

Trata-se de ação de regresso proposta por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FORTEI em face do ESPÓLIO DE HUMBERTO SANCHEZ QUINTANILHA e RONALDO DE VASCONCELLOS ALBUQUERQUE PESSOA, na qual sustenta, em resumo, que em razão do óbito de um operário ocorrido em 23/05/2000 - decorrente de contato com a caixa de alta tensão do prédio por meio de uma vara de ferro que este carregava - foi que no ano de 2005, a viúva Meire Vânia Nunes Moraes manejou Ação Trabalhista face ao Condomínio Autor, Renan Marinho e Humberto Sanches Quintanilha Construção Civil Ltda. (empresa do 1º Réu), cobrando de forma solidária, indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Aduz que em razão de suposta conduta negligente e imprudente adotada pelos réus causou imenso prejuízo aos cofres o autor que se vê obrigado a arcar de forma parcelada, com uma vultosa dívida trabalhista no valor atualizado de 30/04/2020 (datado último mandado de penhora dos autos) de R\$ 2.071.713,92 (dois milhões, setenta e um mil, setecentos e treze reais e noventa e dois centavos), cuja determinação judicial nos autos do processo trabalhista nº 0224300-85.2005.5.01.0431 (1ª Vara do Trabalho desta Comarca), é que o pagamento seja realizado mensalmente no percentual de 30% (trinta por cento) sobre a receita mensal do Condomínio Autor, percentual este que atualmente corresponde ao valor médio de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que já foi realizado um pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) fruto de um fundo trabalhista para este fim específico.

Consignou que apesar de o art. 58 da Lei 4.591/64 consagrar ser de responsabilidade dos condôminos/contratantes o pagamento do custo integral de obra, salienta que nesse tipo de regime de obras, a contratação da mão de obra e afins são inteiramente de responsabilidade dos contratados ora Réus conforme cláusula 2.2 alíneas c e f sendo certo ainda que no próprio contrato de construção consta na cláusula 8.2 que os contratados não se responsabilizam e nem se solidarizam com as obrigações decorrentes da construção desde que o contratado não os tenha motivado e, para preveni-los, haja adotado as cautelas e métodos usuais de boa técnica.

¹ Art. 92, § 4º do RITJERJ - Considerar-se-á fundamentado o acórdão que adotar, como razão de decidir, elementos já constantes dos autos, desde que a eles se reporte de modo explícito, com indicação expressa daqueles que o devam integrar.

² São nossos os grifos/destaques feitos no relatório transcrito.

Nesse contexto, assevera que restou evidenciado nos autos do processo trabalhista a culpa dos contratados, ora Réus, na qualidade de construtores e responsáveis contratualmente e legalmente pela gestão e execução das obras, onde se compreende, por óbvio a mão de obra, concluindo-se também que a morte do trabalhador decorreu de atitudes culposas dos ora Réus/contratados, quanto a falta de instalação de EPC Equipamento de proteção Coletiva que fosse capaz de isolar efetivamente a caixa de eletricidade de alta tensão, de modo a impedir que a mesma viesse a colocar em risco a saúde e a vida dos trabalhadores.

Assim, em razão do enorme prejuízo material que está suportando e acreditando que de ser ressarcido, requereu a tutela de urgência objetivando a prenotação da presente ação na matrícula dos imóveis de propriedade do primeiro réu e a expedição de ofício para o juízo onde tramita o inventário nº 0003867-41.2015.8.19.0011 a fim de anotar a indisponibilidade dos bens.

No mérito requer o ressarcimento de todos os valores pagos pelo condomínio autor em relação ao Processo Trabalhista nº 0224300-85.2005.5.01.0431.

Na hipótese de não ser reconhecida a responsabilidade integral da parte requerida em relação ao óbito, requer seja reconhecida a responsabilidade solidária, a fim de ressarcir o condomínio autor na metade dos valores que forem pagos.

A petição inicial de index 03 veio instruída com os documentos de index 38-561.

Emenda à petição inicial em index 612.

Decisão de recebimento da emenda à petição inicial em index 616.

Tutela de urgência indeferida em index 625.

Termo de mediação em index 654, realizada sem acordo entre as partes.

Contestação em index 656, na qual os réus sustentam, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente e o fato de os Réus não possuírem poder sobre a construção sendo a comissão de Representantes a verdadeira gestora da obra.

Asseverou que a união dos condôminos para construção do prédio como um todo já deixava claro que cada um poderia realizar modificações no interior das unidades ficando claramente demonstrado que a responsabilidade gerencial era da Comissão de Representante se não, dos contratados, que eram supervisionados.

Réplica em index 808.

Decisão em index 884 que deferiu a produção da prova documental superveniente e a prova oral.

Assentada da audiência de instrução e julgamento em index 897, na qual foram colhidos depoimentos das testemunhas.

Alegações finais das partes em index 902 e 921.

É o relatório. Passo a decidir:

A Juíza proferiu sentença em 17/6/2024 (index 944-949). **Julgou** **procedente em parte o pedido** para declarar a solidariedade da responsabilidade do autor.



Tendo em vista a **sucumbência recíproca**, a Juíza determinou que as custas fossem rateadas entre as partes que arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, **fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa**, a título de ônus sucumbenciais.

Embargos de declaração julgados no indexador 988-989, com o seguinte resultado:

[...]

Ante o exposto, conheço dos embargos e acolho-os apenas em parte, exclusivamente para corrigir erro material no dispositivo da sentença, que passa a constar com a seguinte redação: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO AUTURAL, na forma do art. 487, I, do CPC, para declarar a responsabilidade solidária das partes demandadas em relação ao débito objeto da ação trabalhista (Processo nº 0224300-85.2005.5.01.0431), observando-se que, com o pagamento, o autor se sub-rogará nos direitos do credor, garantido o exercício do direito de regresso pelo que efetivamente desembolsar."

Mantêm-se, no mais, íntegros os demais termos da sentença, inclusive quanto à sucumbência.

Os Réus apelaram tempestivamente (index 993-1002 e certidão index 1007). Argumenta que: **a)** a sentença diverge do pretendido em peça inicial, do limite traçado na demanda havendo assim um vício que merece reparo; **b)** a demanda carece de **interesse processual**, por ausência dos requisitos da necessidade, utilidade e adequação da tutela jurisdicional cuja controvérsia já se encontra definida em título judicial formado na Justiça do Trabalho atualmente em fase de execução; **c)** não existe qualquer prejuízo suportado pelo Condomínio Apelado, uma vez que os valores vêm sendo adimplidos diretamente pelos condôminos na qualidade de devedores solidários, sem desembolso de recurso próprio do ente condominial; **d)** com base na lei processual o julgador não pode proferir decisão fora do art. 492 do CPC, porque o pedido formulado refere-se a ressarcimento de danos atual devendo ser observado o limite do pedido formulado, onde inexistente prejuízo ao ente condominial, prova não existente nos autos, circunstancia que afasta o próprio fundamento da pretensão regressiva; **e)** vem arcando com o referido pagamento na sua cota parte, conforme deliberado em assembleia e decisão trabalhista; **f)** o Condomínio Apelado atua sem qualquer impacto patrimonial direto, o que afasta, por completo, a existência de prejuízo indenizável; **g)** o **direito de regresso** decorre da sub-rogação, que exige o pagamento da dívida por aquele que pretende se ressarcir; **h)** não foi o Condomínio quem suportou o alegado prejuízo, mas sim os próprios condôminos; **i)** ao transferir a matéria a eventual ressarcimento a fato ainda não ocorrido, a sentença distorce e



se afasta totalmente da controvérsia que se trata do prejuízo já concretizado, ou seja, ao condicionar a eventualidade altera o objeto da demanda, ignora o fato gerador já ocorrido, impede a solução da lide e ignora a ausência da produção das provas; **j)** mostra-se plenamente necessário modificar-se a sentença proferida que omitiu no dispositivo a responsabilidade dos demais condôminos que já compõem a execução trabalhista evitando interpretações divergentes.

Contrarrazões tempestivas index 1010-1031 e certidão index 1032.

Não há prevenções anotadas a este Relator.

É o Relatório. VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso.

Como se percebe, **a sentença proferida no presente caso tem natureza apenas declaratória, no que diz respeito à existência de solidariedade das partes demandadas em relação ao débito objeto da ação trabalhista (Processo nº 0224300-85.2005.5.01.0431), observando-se que, com o pagamento, o Condomínio-Autor se sub-rogará nos direitos do credor, garantido o exercício do direito de regresso pelo que efetivamente desembolsar.** Não se destina, portanto, o provimento judicial, ao reconhecimento de qualquer pretensão condenatória requerida pelo Condomínio Apelante, **tanto que seu pedido foi acolhido apenas de forma parcial, no sentido da mera declaração, como formulado na inicial.**

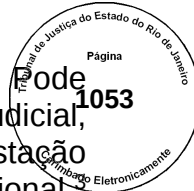


Ad argumentandum tantum, caso não seja reconhecida a responsabilidade integral dos Réus em relação ao óbito ocorrido nos autos trabalhista nº 0224300-85.2005.5.01.0431, seja ao menos reconhecida a responsabilidade solidária dos mesmos, a fim de condena-los a ressarcirem o Condomínio ora Autor na metade dos valores que forem pagos naqueles autos.

Com efeito. Dispõe o art. 19, I, do CPC: “**O interesse do autor pode limitar-se à declaração da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica**”

A ação declaratória é um instrumento jurídico utilizado para esclarecer a **existência ou inexistência de uma relação jurídica entre as partes envolvidas**. Esse reconhecimento, por sua vez, não pode ser de mero fato, mas de

situações jurídicas concretas que exigem a intervenção do Poder Judiciário. Pode ser proposta por qualquer pessoa que tenha **interesse** na declaração judicial, entendido esse interesse como intimamente ligado à **utilidade** da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Sua natureza é mais preventiva do que reparatória, evitando e esclarecendo situações de incertezas futuras⁴.



Segundo a doutrina mais abalizada (NEVES, 2011, p. 496) os efeitos de uma sentença declaratória são retroativos, ou seja, *ex tunc*, considerando-se que **a declaração somente confirma jurisdicionalmente o que já existe, “nada criando de novo a não ser a certeza jurídica a respeito da relação jurídica que foi objeto da demanda”**

Nesse contexto, a sentença não padece de qualquer vício, como insinuem os Recorrentes, encontrando-se **devidamente fundamentada**, como exige dispositivo constitucional, não apresentando qualquer omissão, contradição entre argumentos ou falta de clareza em sua fundamentação. O que apenas deixa transparecer é a insatisfação com a declaração judicial externada.

Num primeiro momento, não foi reconhecida, pela 1ª Vara do Trabalho de Cabo Frio (indexador 192-193), a responsabilidade do Condomínio Apelado pela morte prematura do funcionário JESSÉ CORDEIRO DE MORAIS (certidão de óbito no indexador 141), aos trinta e dois anos de idade, ocorrida no ano de 2001, quando, no exercício de suas atividades laborais, teve a infelicidade de encostar uma vara de ferro numa caixa de alta tensão, recebendo violenta descarga elétrica.

Veja:

³ Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 95.

⁴ <https://www.aurum.com.br/blog/glossario-juridico/acao-declaratoria/>



1ª VARA DO TRABALHO – CABO FRIO
Proc. Nº 02243-2005-431-01-00-0

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 15 do mês de JULHO do ano de dois mil e onze, nesta cidade, aberta a audiência desta Vara do Trabalho, às 15 h 20 min, na presença da MM Juíza do Trabalho, **Dra. CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA**, após apresentar sua proposta para solução deste litígio, proferiu, observadas as formalidades legais, a seguinte

SENTENÇA:

MEIRE VANIA NUNES E LEILA NUNES MORAES ajuizou ação trabalhista em face de **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FORTE I**, pedindo os títulos discriminados na inicial. Contestação da Ré fls. 52/59 com documentos às fls. 60/65.
Sem acordo.
Alçada fixada no valor da inicial.
Sem mais provas, encerrou-se a instrução, permanecendo as partes inconciliáveis.
Adiado o feito para prolação de sentença.
É o relatório.

Ante o exposto,

DECIDE-SE:

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Modificando entendimento anterior, rejeita-se o pedido de concessão de gratuidade de justiça e a dispensa de eventual pagamento pelo Autor de custas por falta de amparo na Lei no. 5.584/70. A parte autora não está assistida por sindicato de sua categoria nem há nos autos declaração do advogado da parte que presta assistência gratuita.

INDENIZAÇÃO

O Autor pleiteia o pagamento de indenização por danos materiais e indenização por danos morais e despesas funerárias em razão de acidente de trabalho.

A Ré em defesa alega que a culpa pelo acidente foi do falecido e que não houve negligência de sua parte.

Incontroverso o fato de que o autor foi eletrocutado no momento em trabalhava numa lage para serviço da ré.

A perícia do INSS, após atendimento pelo corpo de bombeiros, concluiu que a morte se deu em razão de o falecido ter encostado um vergalhão em rede de alta tensão que culminou com a descarga elétrica que o matou, rede esta que se localiza, como é fato notório, na rua e portanto, fora do estabelecimento da ré, fl. 13.

Não Restou comprovada a culpa da ré e, sem nexos causal entre o acidente e suas ações ou omissões, não é possível condená-la ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Pela constatação do documento oficial de fl. 13 a culpa foi do falecido que sem querer enconstou o vergalhão na rede de alta tensão que ficava na rua próximo ao local de trabalho.

Por esses fundamentos, rejeita-se o pedido de indenização por danos morais, materiais e despesas funerárias.

HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios no processo do trabalho apenas são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, quais sejam, a assistência sindical e declaração de que não pode o Autor demandar sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, ou caso não perceba mais de cinco salários mínimos (parágrafo 10 do Art 789 da CLT com nova redação dada pela Lei 10.288/01). O art. 133 da Constituição da República de 1988 não alterou a sistemática do processo do trabalho, no qual é inaplicável a responsabilidade do sucumbente, insculpido no Art. 20 do CPC.

Por não preenchidos os requisitos da lei acima mencionada, já que ausente a assistência sindical, rejeita-se o pedido de honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julga-se improcedente a ação, extinguindo-se o processo com resolução de mérito nos termos do Art. 269, inciso I do CPC.

Custas de R\$ 8.000,00, pelo Autor, dispensado o pagamento, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 400.000,00.

E para constar, lavrou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.


CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUÍZA DO TRABALHO

Todavia, em sede revisional, houve a procedência parcial do pedido autoral, nos termos abaixo (indexador 219 - Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Processo nº 0224300-85.2005.5.01.0431 – RO), com o reconhecimento da responsabilidade civil do Condomínio Apelado pela morte do funcionário (indexador 216-221).



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gabinete Juiz Convocado 2
Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.27
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0224300-85.2005.5.01.0431 - RO

Deve ainda ressarcir as despesas com o funeral, a se demonstrar via documentos, permitida a dedução de tudo o quanto a recorrida tiver comprovado como pago por si.

Devem ser acrescidos a atualização monetária, a incidir sobre o valor da pensão a contar do quinto dia útil do mês subsequente do mês em que devido o pagamento, observada a conversão pelo valor mensal do salário mínimo.

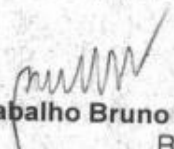
A atualização monetária da indenização por danos morais se fará a contar desta decisão.

Os juros de mora, nos dois casos, devem observar o disposto no art. 883 da CLT.

Não há deduções ou compensações a incidir sobre os valores acima, considerada a sua natureza.

A C O R D A M os componentes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em conclusão de julgamento, colhido o voto de vista regimental da desembargadora Mirian Lippi Pacheco, que divergiu do juiz relator, proferir a seguinte decisão: por unanimidade, conhecer do RECURSO ORDINÁRIO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA e DAR-LHE PARCIAL provimento para reiterar o direito à gratuidade de justiça e para condenar o condomínio a pagar às recorrentes: indenização por danos morais, no valor de R\$.120.000,00 (cento e vinte mil reais), destinando metade a cada uma; pensão mensal, com integrações do terço de férias e o 13º salário, destinando metade do valor para cada uma, desde a morte até 24 de agosto de 2010, e partir de então, o valor integral apenas para a mãe; e a ressarcir todas as despesas com o funeral, permitida a dedução dos valores pagos pela recorrida; observados os critérios acima estabelecidos; invertidos os ônus de sucumbência, estimar a condenação em R\$.280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) e as custas em R\$.5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), devidas pelo condomínio, nos termos do voto do juiz relator que, acolhendo a sugestão da desembargadora Mirian Lippi Pacheco, reduziu o valor dos danos morais para R\$.120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 2012.


Juiz do Trabalho Bruno Losada Albuquerque Lopes
Relator

A respeito da solidariedade do Condomínio, em caso similar, confira a nota abaixo:

Condomínio é condenado como responsável solidário pela morte de prestador de serviços que tomou choque

Para 4ª Câmara, contratante foi negligente em relação à segurança do ambiente de trabalho e contribuiu diretamente para o acidente

08/09/2015 12h36



A 4ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina (TRT-SC) condenou um condomínio de Florianópolis como responsável solidário pela morte de um jardineiro, contratado por meio de empresa especializada, que morreu eletrocutado enquanto prestava serviços no edifício. Para os magistrados, ficou comprovado que o contratante da obra foi negligente em relação à segurança do ambiente de trabalho e contribuiu diretamente para o acidente.

O caso aconteceu em 2010. Menos de um mês depois de ser admitido por uma empresa especializada em paisagismo, o empregado, que tinha 20 anos, foi designado para atuar na reforma do jardim de um condomínio do Centro da cidade, onde deveria posicionar plantas e instalar holofotes. Ao manipular um fio que supostamente estava desenergizado, ele sofreu uma descarga elétrica e faleceu minutos depois, deixando uma filha de um ano. A mãe do trabalhador decidiu, então, processar a empresa e o condomínio.

Durante o processo, o condomínio alegou que o acidente foi causado por culpa exclusiva da empresa contratada, que não teria fornecido equipamentos de segurança adequados e nem tomado os cuidados necessários para orientar o trabalhador. A defesa invocou o entendimento reiterado do Tribunal Superior do Trabalho de que os contratos de empreitada não geram, em regra, responsabilidades trabalhistas para o dono da obra (**OJ 191 do TST**).

Falta de segurança

A perícia, contudo, apontou que no dia do acidente o condomínio também estava realizando obras na sua rede elétrica, sem a devida sinalização. Também ficou comprovado que o quadro de distribuição de energia não identificava corretamente todos os disjuntores que alimentavam os circuitos do jardim. Assim, o colegiado manteve a decisão da 2ª VT de Florianópolis, proferida pelo juiz Paulo André Cardoso Botto Jacon, condenando solidariamente empresa e condomínio a indenizarem a família do empregado.

“Descuidando de sua obrigação básica de manter os disjuntores dos quadros elétricos perfeitamente identificados, o condomínio foi negligente em relação à segurança no ambiente de trabalho, contribuindo, de modo grave, ativo e direto, pelo falecimento do obreiro”, apontou o desembargador Roberto Basilone Leite, relator do acórdão, em voto acompanhado pela maioria dos magistrados.

O desembargador também destacou a culpa grave da empresa por expor um empregado que não tinha qualificação e nem os equipamentos de proteção necessários para realizar a instalação dos holofotes. “A ex-empregadora, apesar de possuir eletricitas em seus quadros, não os fez acompanhar a obra, tampouco orientar os trabalhadores que lá prestavam serviços”, observou Basilone.

O colegiado condenou a empresa e o condomínio a pagarem, juntos, indenização de R\$ 100 mil à mãe do trabalhador, que também receberá, pelos próximos 50 anos, um terço do salário que o empregado recebia, a título de pensão mensal.

A empresa não recorreu da decisão.

Correto, assim, o desfecho da presente demanda declaratória, bem como a fundamentação utilizada para esse fim, no sentido de que (indexador 989):



[...] a sentença apreciou o contexto probatório, inclusive depoimentos que mencionam a instituição de cota extra e a forma de arrecadação para cumprimento da obrigação trabalhista.

O trecho decisório foi explícito ao afirmar que, embora "ao que parece, a parte autora vem arcando com o pagamento", isso não altera o caráter solidário da condenação já reconhecida, podendo o autor valer-se de ação regressiva pelo que despende.

A circunstância de os valores serem arrecadados internamente junto aos condôminos - prática típica da gestão condominial - não desnatura que o pagamento é realizado pelo condomínio, enquanto sujeito de direito, na execução trabalhista, tema que, ademais, foi enfrentado no plano jurídico de forma bastante clara pelo julgado.

Relevante ao convencimento deste Relator o que disse o Condomínio Recorrido (indexador 1027) de que os verdadeiros donos da obra eram os ora Apelantes, conforme depoimento da testemunha RENAN MARINHO, que afirmou categoricamente que **eram eles os responsáveis tanto pela idealização, como pela execução, administração e comercialização do empreendimento.**

Eis o que disse a testemunha (depoimento transcrito da sentença):

A testemunha Renan disse: que é um dos condôminos; que fazia parte do comitê de representantes; que durante a obra a comunicação entre todos era tranquila; que o depoente também foi contador da obra; que o depoente fez o CAT, comunicando o acidente que ocorreu; que o Humberto coordenava todo o trabalho e fazia toda a parte burocrática da obra e convidou o depoente para ser condômino; que no início do contrato constava Renan Marinho e outros como se fosse o condomínio fazendo a contratação; que o condomínio assumiu toda a responsabilidade e todas as guias saíram em nome de Renan Marinho e outros; que toda a documentação durante a obra era assim; que todas as decisões quem tocava era o Humberto e o Ronaldo; que os condôminos tiveram opção no acabamento; que o Ronaldo e o Humberto que tocavam a obra e os condôminos não tinham interferência; que o depoente do o primeiro a saber do acidente, porque teve que comunicar o acidente; que o Humberto e o Ronaldo e que fazia os pagamentos; que na hora de tirar a inscrição do INSS usaram o nome de Renan Marinho e outros; que tinha uma inscrição em nome de Renan Marinho e outros para a inscrição da obra; que o contrato de trabalho aparecia esse nome e o contrato constava com prazo indeterminado; que o Humberto organizou



tudo, fez o projeto e vendeu as unidades; que como Humberto era muito amigo do William, acabando contratado o William para a ação trabalhista; que não se recorda de ter participado de nenhuma audiência trabalhista e acredita que foi representado pelo advogado Dr. William; que portanto não estava presente no momento em que o juízo do trabalho manteve somente o condomínio no polo passivo da ação trabalhista; que a ciência do acidente e do processo trabalhista por todos veio à tona recentemente; que não se recorda do condomínio ter honrado com as despesas da pessoa falecida porque tem mais de 20 anos; que era o contador do condomínio desde o início da obra; que no processo trabalhista constou como réu Renan Marinho e outros; que não sabe precisar a data de quando soube que a viúva havia ingressado com uma ação; que o Humberto comunicou ao depoente o ocorrido; que nunca ouviu ninguém falar nada que desabonasse o Sr. Ronaldo e o Sr. Humberto; que ambos tem uma reputação idônea e por isso comprou a unidade; que tem conhecimento de que existe uma ata que autorizou a criação de uma taxa extra para o fundo trabalhista e isso foi deliberado em assembleia; que acredita que os condôminos pagam esse fundo mensalmente; que também fez parte do conselho fiscal; que nunca identificou nenhum prejuízo no condomínio e não tem conhecimento de penhora ou prejuízo financeiro do condomínio.

Tal depoimento corrobora com o conjunto fático-probatório produzido nos autos, no sentido de que o prejuízo atualmente sustentado pelo Condomínio Apelado foi decorrente da má gestão da obra pelos Apelantes.

Diante destas considerações, voto no sentido de conhecer do recurso, mas de negar-lhe provimento, majorando os honorários advocatícios devidos pelos Apelantes em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, considerado o trabalho adicional realizado em grau de recurso pelos patronos da parte adversa, em especial o oferecimento das contrarrazões do *index* 1010-1031.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR WILSON DO NASCIMENTO REIS – Relator

(F – 787) ***